

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança n.º 2-25.2013.6.21.0000**

**Procedência:** LAGOÃO-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

**Assunto:** MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Impetrantes:** ALGILSON ANDRADE DA SILVA  
ANTENOR ANESTOR DA SILVA  
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA LAGOENSE (PMDO – PP – DEM PSP)

**Impetrado:** JUÍZA ELEITORAL DA 53ª ZONA – SOBRADINHO

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA.**

***Parecer pela denegação da segurança, confirmando-se a decisão de indeferimento da liminar.***

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ALGILSON ANDRADE DA SILVA, ANTENOR ANESTOR DA SILVA e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA LAGOENSE, contra decisão do juízo *a quo* que determinou dia para audiência de instrução e julgamento.

Sustentam os impetrantes (fl. 02-06) que as provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (vídeos e áudios) são precárias, motivo pelo qual devem ser excluídas dos autos ou, sucessivamente, realizado perícia sobre elas. Desse argumento sustentam que o juízo *a quo* antes de marcar audiência de instrução e julgamento, deve decidir a respeito de tais provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

À fl. 49-49 verso foi indeferida a liminar pleiteada.

Após, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer (fl. 170).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

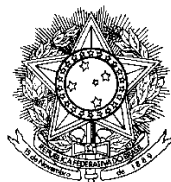
### (a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que os impetrantes respeitaram o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada ocorreu em 18/12/2012 (fl. 47) e o *mandamus* foi impetrado em 02/01/2013 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em se tratando o ato coator de decisão interlocutória em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a via da tutela mandamental para impugná-lo, conforme se pode analisar da seguinte decisão:

*MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIANDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA A ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado. 2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha. 3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 424, Acórdão de 30/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59) (grifado)*

Portanto, o mandado de segurança merece ser conhecido, pois é cabível na espécie.

**(b) Mérito**

O mandado de segurança, consoante o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade judicial impetrada (fl. 47) deferiu decisão no sentido de analisar a pertinência das provas junto com o mérito. Vale dizer que se mostra oportuno, diante dos fatos imputados aos impetrantes, manifestação antecipada quanto às provas inicialmente apresentadas, se delas extraem-se, em um juízo de cognição perfunctório, fatos com potencial lesivo à legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral promoveu Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, em face dos impetrantes, destacando, dentre outros fatos o seguinte (fl. 14):

Foi realizada uma carreata pelos requeridos durante a campanha eleitoral que, conforme vídeo em anexo, contou com a participação de aproximadamente 300 carros, 150 motos, 11 ônibus e 18 tratores, sendo que todos estes veículos foram abastecidos no POSTO POHLMANN, com vales fornecidos pelos candidatos Algilson e Antenor, conforme comprovam o vídeo e o vale em anexo, inclusive alguns eleitores levaram a gasolina em litros, conforme vídeo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em um cálculo aproximado, tomando por base os veículos da carreata, conclui-se que apenas neste evento foram gastos R\$ 13.580,00, isto é, mais que os valores declarados na prestação de contas.

De considerar-se ainda, que a carreata foi realizada no dia 30/09/2012 e após esta data somente foi declarado como despesa de combustível R\$ 10.663,00, ou seja, valor equivalente ao gasto mensal anterior, sabendo-se que no último mês sempre se viaja mais, em busca de votos ( 29/08/2012 R\$ 3.717,00; 10/09/2012 R\$ 2.947,00). Portanto, em relação à carreata, nada foi computado.

Observa-se que os fatos imputados aos impetrantes possuem, como suporte probatório, vídeo anexado ao processo que, no momento de formação da relação processual (oferecimento da ação e atos iniciais de defesa), deve ser entendido como elemento de informação suficiente para prosseguimento da ação, independente de perícia ou degravação. Nesse sentido, importa trazer à colação as razões proferidas por este Tribunal quando do indeferimento da liminar pleiteada (fl. 49):

Os impetrantes pretendem suspender audiência de instrução sob o fundamento de que os vídeos acostados à inicial não foram degravados nem submetidos à perícia, possuindo valor probatório frágil.

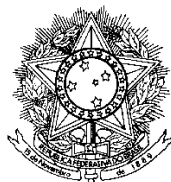
Entretanto, tratando-se de vídeos, conforme se pode extrair da cópia da inicial, a jurisprudência admite a dispensa da respectiva degravação (Agravado de Instrumento nº 9929, Decisão Monocrática de 12/04/2011, Relatara Min. Carmen Lúcia, DJE: 19/04/2011). Ademais, a cópia da contestação demonstra que a ausência de reprodução textual dos vídeos não trouxe prejuízo algum para a defesa.

Quanto à fragilidade ou não dos vídeos, somente após a instrução do processo será possível aferir tal circunstância, pois a propositura da investigação judicial não requer prova documental dos fatos, mas a indicação de meros indícios e circunstâncias a respeito dos fatos alegados.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade no ato da apontada autoridade coatora, que postergou a análise da preliminar para um momento oportuno, com o "exame apurado de todo o contexto probatório".

Na hipótese dos autos, os impetrantes, insatisfeitos com a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, pretendem, em última análise, que o Tribunal substitua a futura análise a ser realizada pela autoridade apontada como coatora, sem, no entanto, demonstrar qualquer ilegalidade na sua atividade.

Por tais razões, fixa-se o entendimento de que a ordem deve ser denegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança, confirmando-se a decisão de indeferimento da liminar.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\443rm4pbveig55opkaf\_225\_2013\_101\_130115151714.odt